



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer CME/PoA n.º 001/2018  
Processo n.º 001.021707.15.4

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Tartaruginha Verde**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.021707.15.4, com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Tartaruginha Verde – Marina Rossane Sartório Piccolotto**, sita à Rua Uruguaiana, n.º 185, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Contrato Particular de Locação do Imóvel (fl. 04);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 11);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 12);
- 2.6 Cópia do Requerimento de Empresário (fl. 13);
- 2.7 Cópia Consulta de Processo – Renovação de Alvará – Secretaria da Saúde – SMS (fl. 14);
- 2.8 Cópia da Consulta de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com validade de 05/10/2017 (fl. 15);
- 2.9 Cópia da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 03/08/2016 (fl. 16);
- 2.10 Cópia da Certidão Geral Negativa de Débitos e Tributos Municipais, válida até 29/08/2016 (fl. 17);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 18-50);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 51 -62);

2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 63 -68);

2.14 Cópia da Planta de Situação e Localização (fl. 69) e Planta Baixa (fl. 70);

2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 71 – 94) e Relatório resultante da verificação – RV (fls. 95 – 98).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com as certidões referentes aos tributos e ao alvará da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio vigentes. A cópia do contrato particular de locação não residencial apensada ao processo não possui assinatura do locador.

3.2 No Projeto político pedagógico (PPP), são citados como fundamentos: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9394/1996 (LDBEN); o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8069/1990 (ECA); o Parecer n.º 20/2009, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB); o Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil (RCNEI/1999); a Resolução CME/PoA n.º 015/2014. Faz também referência à Lei Complementar n.º 544/2006.

O PPP está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei n.º 12.796/2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal n.º 9.394/1996); a Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP; as Resoluções do CME/PoA n.º 006/2003, n.º 013/2013 e n.º 017/2016.

No item 5, *Fundamentos*, a escola expressa:

De acordo com a Resolução 015/2014 do CME/PoA, existem **seis eixos temáticos** para se trabalhar com crianças até cinco anos de idade, são eles: *movimento, música, artes visuais, linguagem oral e escrita, matemática, identidade e autonomia e natureza e sociedade [...]* (fl. 30, grifo nosso)

Salienta-se que a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, em seu artigo 9º, apresenta como eixos norteadores as interações e as brincadeiras, garantindo à criança vivências de experiências relevantes ao seu desenvolvimento pleno. A Resolução CME/PoA n.º 015/2014 não explicita a existência de *seis eixos temáticos*. No artigo 17 da referida Resolução, está explicitado que:

A proposta curricular para a Educação Infantil deve **garantir experiências** que:  
I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, assim como o convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

§1º - A escola/instituição educacional, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

§2º - A priorização dos **campos de experiências** a serem trabalhados com as crianças deve ser feita em função da Proposta Político-pedagógica da escola/instituição educacional.

§3º - As escolas/instituições de Educação Infantil localizadas em espaços geográficos e inseridas em grupos culturais específicos devem compor sua proposta político-pedagógica a partir do conhecimento da comunidade, das suas crenças, manifestações e modos de vida, a fim de estabelecer a elaboração do currículo, fortalecendo assim a gestão democrática. **(grifo nosso)**

3.3 O Regimento Escolar (RE) está desatualizado quanto à legislação e às normativas já apontadas no item 3.2 deste Parecer.

3.3.1 No registro da concepção de avaliação, a escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional, sem referenciar e descrever a avaliação institucional. Cabe destacar o artigo 22 da Resolução CME/PoA n.º 015/2014.

A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

I proposta e o trabalho pedagógico;

**II acessibilidade física e pedagógica;**

**III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;**

**IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifo nosso)**

3.3.2 A Escola não registra no RE como procede ao acompanhamento e ao controle de frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA n.º 015/2014. Ressalta-se a obrigatoriedade do controle de frequência para crianças a partir dos quatro anos de idade, conforme previsto na Lei Federal n.º 12.796/2013 e no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

3.3.3 A Escola não expressa em seu RE como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelece a Resolução CME/PoA n.º 015/2014:

Art. 23 As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Na Justificativa da referida Resolução, lê-se:

As instituições de Educação Infantil devem assim: [...] prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

3.4 No Projeto de Formação Continuada, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 015/2014 em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: justificativa, objetivos, periodicidade, locais, estratégias, temáticas para serem desenvolvidas e recursos.

3.5 Nas Fichas de Verificação *in loco* (FV), há a informação de que a escola atende 63 crianças no turno parcial e no integral, distribuídas nos seguintes grupos etários: Mini Maternal, Maternal II, Jardim A e Jardim B.

As FV registram, com relação aos espaços físicos, que “a escola não possui rampas para acesso e banheiro adaptado” (fl. 72) e que “as calçadas do entorno não apresentam rampas”. (fl.72)

3.5.1 Com relação à expedição da documentação, a Comissão Verificadora (CV) informa que “a escola está em fase de elaboração” (fl.73).

3.5.2 Na análise do PPP, em conformidade com orientações e normativas do Sistema Municipal de Educação, a CV destaca a necessidade de atualização dos princípios éticos, políticos e estéticos; da finalidade, dos objetivos e da identidade do atendimento no que se refere ao acolhimento, à especificidade das faixas etárias e

ao trabalho com as diferentes situações socioeconômicas.

3.5.3 Para a análise do RE, é apontada pela CV a necessidade de atualização para o item 4.1, *Questões administrativas e pedagógicas*, no que diz respeito ao controle de frequência e à expedição de documentação, e para o 4.2, *Tempos, espaços, equipamentos e materiais*, em relação à educação inclusiva e à organização do trabalho com a comunidade e as famílias.

3.5.4 Para o item 5, *Organização do Currículo*, a CV assinala que a Escola possibilita “em Parte” vivências éticas e estéticas com diferentes grupos culturais que alarguem os padrões de identidade e de reconhecimento da diversidade. Registra ainda, no campo das observações: “A escola possui poucos brinquedos, livros e materiais que possibilitem a ampliação dos padrões culturais”. (fl.77).

3.5.5 No item 6, *Análise do PPP em ação*, está registrado que existe coerência entre o PPP, a prática cotidiana e a organização dos tempos e espaços. Entretanto, a CV assinala “não” para o grupo do Mini Maternal (um ano a dois anos) no aspecto “acolhe o Bebê e sua família, considerando também o momento amamentação”; informa, no campo da observação, que “o grupo não tem crianças em período de amamentação”. (fl. 78).

A CV sinaliza que são inadequados os microambientes temáticos, os materiais estruturados e os não-estruturados. No que se relaciona aos brinquedos e aos materiais que possibilitem a construção de identidades, é apontado que há “poucos brinquedos relacionados à diversidade étnica” (fl. 79) e que estes não permitem a exploração e experimentação com elementos naturais. A CV registra que em nenhum dos grupos etários constam microambientes como canto da leitura, casinhas, fantasias ou outros.

Na sala de atividades do Maternal II (três a quatro anos), a C.V, aponta que o ambiente não possibilita a autonomia das crianças nas atividades cotidianas, pois “possui prateleiras altas.” (fl. 81)

A CV aponta ainda que, no grupo do JB (cinco a seis anos), o ambiente não permite a escolha dos brinquedos e diferentes materiais sem o auxílio do adulto.

3.5.6 No item 7, *Espaços Físicos Internos*, subitem 7.1, *Espaços de uso coletivo*, a CV assinala a inadequação da lavanderia, ou seja, da área com tanque. Informa ainda, que a escola não possui refeitório, oferecendo as refeições nas salas de atividades.

3.5.7 No item 9, *Quadro de Profissionais*, não consta a habilitação/formação dos professores especializados e dos profissionais de apoio, conforme indica o artigo 24, § 1º e § 3º da Resolução CME/PoA n.º 015/2014. O RV registra a orientação para a contratação de profissionais habilitados, conforme normatização da Educação Infantil.

3.6 O Relatório resultante da Verificação informa que o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios está em tramitação e que a Escola possui os equipamentos de prevenção como extintores e placas de sinalização.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 015/2014 e n.º 017/2016, na

análise dos documentos e das informações constantes no Processo n.º 001.021707.15.4, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, por quatro anos, o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Tartaruginha Verde**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 apresente à Administradora do Sistema o quadro de profissionais atualizado explicitando a habilitação/formação dos professores especializados e dos profissionais de apoio, conforme consta no item 3.5.7;

5.2 observe as orientações da Resolução CME/PoA n.º 015/2014 quanto à organização dos brinquedos e dos materiais e aos espaços, conforme apontado no item 3.5.4;

5.3 apresente à Administradora do Sistema:

5.3.1 **até 30 de março de 2018**, as Certidões de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Municipais;

5.3.2 os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, quando da sua atualização;

5.3.3 o Alvará de PPCI, quando da sua obtenção;

5.3.4 o contrato de locação assinado pelo responsável;

5.4 assegure adaptações razoáveis para garantir acessibilidade em todos os espaços da Escola, conforme apontado no item 3.5;

5.5 garanta os procedimentos administrativos de controle de frequência;

5.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando os dispositivos da Resolução CME/PoA n.º 015/2014;

5.7 atente à Resolução CME/PoA n.º 015/2014, quanto aos prazos de adequação à formação dos profissionais, e à Resolução CME/PoA n.º 017/2016, referente à renovação de autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 oficie ao CME/PoA, **até 15 de abril de 2018**, quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer;

6.2 oficie ao CME/PoA, quanto ao atendimento das recomendações exaradas no item 5.3 deste Parecer;

6.3 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos alvarás;

6.4 exerça a supervisão junto à Escola, quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2017.  
Comissão de Educação Infantil

**Carla Tatiana Labres dos Anjos- relatora**

Cristina Rolim Wolffenbüttel  
Margot Johanna Capela Andras  
Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 04 de janeiro de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros  
Presidente do Conselho Municipal de Educação